SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195304 - SP (2026/0083219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
AGRAVADO	:	HIDROCHAGAS COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	:	CAIO CESAR DOS REIS ROCHA - SP394009

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL POR PROTESTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando violação do art. 489 do CPC, aplicando a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 186, 927, 929 e 931 do CC e ao art. 6º do CDC, e reconhecendo a não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com reparação de danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais e por danos morais, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, excluindo a indenização por danos morais e um item de danos materiais, mantendo os demais encargos.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão estadual quanto ao dano moral por protesto indevido, com violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos sobre o protesto indevido; e (iii) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, indicando o Ag em REsp n. 2.810.673/SP como paradigma.

Documento eletrônico VDA60665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c8e1cd0f-a6b5-43db-a3ac-ca8c405f12ec

III. Razões de decidir

6. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática e de confronto analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela divergência sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente omissão, não há violação do art. 489 do CPC. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; a Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento pela divergência sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927, 929, 931; CDC, art. 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c8e1cd0f-a6b5-43db-a3ac-ca8c405f12ec

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c8e1cd0f-a6b5-43db-a3ac-ca8c405f12ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195304 - SP (2026/0083219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
AGRAVADO	:	HIDROCHAGAS COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	:	CAIO CESAR DOS REIS ROCHA - SP394009

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL POR PROTESTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando violação do art. 489 do CPC, aplicando a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 186, 927, 929 e 931 do CC e ao art. 6º do CDC, e reconhecendo a não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com reparação de danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais e por danos morais, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, excluindo a indenização por danos morais e um item de danos materiais, mantendo os demais encargos.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão estadual quanto ao dano moral por protesto indevido, com violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos sobre o protesto indevido; e (iii) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, indicando o Ag em REsp n. 2.810.673/SP como paradigma.

Documento eletrônico VDA59732793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: d9d0c567-7bc4-4412-bf12-c60d71478052

III. Razões de decidir

6. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática e de confronto analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela divergência sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente omissão, não há violação do art. 489 do CPC. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; a Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento pela divergência sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927, 929, 931; CDC, art. 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CW PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 960-965, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão do afastamento da alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, da

Documento eletrônico VDA59732793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: d9d0c567-7bc4-4412-bf12-c60d71478052

incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 186, 927, 929 e 931 do Código Civil e ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, e da não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Alega que houve omissão no acórdão estadual quanto ao dano moral por protesto indevido, invocando violação do art. 489 do Código de Processo Civil; sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos acerca do protesto indevido; afirma ter realizado o cotejo analítico exigido para o dissídio, indicando o Ag em REsp n. 2.810.673/SP como paradigma.

Requer o provimento do agravo interno para que se reforme a decisão monocrática, com o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial; ou, subsidiariamente, que se submeta a matéria ao colegiado para reconhecimento da violação legal e do dano moral *in re ipsa*, ou retorno ao Tribunal estadual para novo julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 982.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de dívida, cumulada com reparação de danos materiais e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais e por danos morais, além de custas e honorários.

Documento eletrônico VDA59732793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: d9d0c567-7bc4-4412-bf12-c60d71478052

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença, excluindo a indenização por danos morais e um item de danos materiais, mantendo os demais encargos.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou omissão do acórdão quanto ao dano moral por protesto indevido (art. 489 do CPC), violação dos arts. 186, 927, 929 e 931 do CC e do art. 6º do CDC para reconhecer o dano moral in re ipsa, além de dissídio jurisprudencial.

No agravo interno, pontua que o acórdão estadual omitiu-se sobre os protestos indevidos, invocando o art. 489 do CPC.

A decisão agravada, contudo, deixou claro que não houve omissão, pois o Tribunal paulista afastou o dano moral por entender que a controvérsia sobre manutenção de compressores não configura, em regra, situação extraordinária apta a gerar abalo extrapatrimonial, esgotando a fundamentação sobre o ponto. Mantém-se, portanto, a conclusão de inexistência de vício integrativo, tal como assentado na decisão agravada.

Argumenta ainda que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica. A decisão monocrática evidenciou que o afastamento do dano moral e a manutenção dos danos materiais firmaram-se em elementos probatórios e na perícia judicial, inclusive quanto ao uso de lubrificantes fora das especificações, de modo que a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório. Nesse contexto, permanece o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo sobre as alegações vinculadas aos arts. 186, 927, 929 e 931 do CC e ao art. 6º do CDC.

Defende, por fim, que comprovou o dissídio com cotejo analítico.

A decisão agravada assentou que não se atenderam as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pois não houve demonstração adequada da similitude fática, tampouco confronto analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59732793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: d9d0c567-7bc4-4412-bf12-c60d71478052

Assim, subsiste a conclusão de não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59732793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: d9d0c567-7bc4-4412-bf12-c60d71478052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.304 / SP

Número Registro: 2026/0083219-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10172812720218260224

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIDROCHAGAS COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	: CAIO CESAR DOS REIS ROCHA - SP394009
AGRAVANTE	: CW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
AGRAVADO	: CW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
AGRAVADO	: HIDROCHAGAS COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	: CAIO CESAR DOS REIS ROCHA - SP394009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
AGRAVADO	: HIDROCHAGAS COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	: CAIO CESAR DOS REIS ROCHA - SP394009

Documento eletrônico VDA60661081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 7a12825e-a852-44d5-bbd5-52accc50aa02

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 7a12825e-a852-44d5-bbd5-52accc50aa02